

DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: condição para dignidade humana

Maria Luísa Rodrigues dos Santos¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: A saúde é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que deve ser assegurado pelo Estado de forma livre, justa, igualitária e universal. Os direitos fundamentais são garantias protetivas positivadas dentro da legislação interna, que existem para assegurar o bem-estar e a vida digna do homem dentro do Estado Democrático de Direito. Pautados no princípio da dignidade humana, são direitos que devem ser implementados e efetivados pelo Estado como o exercício de sua função de órgão garantidor. Com a dinamicidade social, os direitos fundamentais foram se desenvolvendo e evoluindo com o passar do tempo, de acordo com os anseios sociais. Porque a saúde é um Direito? Abordaremos a abrangência e os princípios da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade, reserva do possível e mínimo existencial. Por isso, o estudo de sua origem e evolução é primordial para a compreensão de sua importância. A referida pesquisa, consiste-se de um trabalho de revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde. SUS. Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde está inserido em um amplo grupo de questões relacionando a saúde e o bem-estar, assim como os diferentes direitos humanos, interligados e dependentes entre si. A saúde não existe de forma isolada da vida das pessoas, da sociedade.

De acordo com Moraes (2020), os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, liberdades públicas, que surgiram desde a Magna Carta. Considerando todos os direitos humanos fundamentais, a relação com a saúde vai além da potencial redução da vulnerabilidade, em termos de problemas e fatores de risco. O direito à saúde também perpassa questões de violações de direitos, como a violência nas grandes cidades, casos de tortura, escravidão e violência de gênero, que podem causar danos à saúde. E, ainda mais importante, está diretamente relacionado ao desenvolvimento da saúde, no que diz respeito a outros direitos, como a participação social, o acesso à informação, a

¹ Acadêmica 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia - GO. E-mail: marialuisasantos87@gmail.com.

² Mestre em Direito e Doutora em Educação. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

comunicação, que se tornam instrumentos e potencializam a democracia, o exercício da cidadania e a própria garantia desses direitos considerados fundamentais.

O conceito de saúde e de direito à saúde não ficou imutável ao longo dos tempos: a saúde nem sempre foi um direito. São 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mas, para entender o conceito de saúde, assim como outros direitos humanos, é preciso observar a conjuntura e os diferentes contextos, históricos, políticos, econômicos e sociais. Logo após a confecção da Carta das Nações Unidas, documento de fundação das Organizações das Nações Unidas no pós-guerra, foi constituída a Organização Mundial de Saúde, em 1946, com o objetivo de que todos os povos pudessem adquirir o nível de saúde mais elevado possível.

A ideia de saúde para todos os povos era, então, considerada elemento essencial para paz e segurança. Entre os seus princípios, a saúde diretamente relacionada ao bem-estar humano, físico, mental e social, para além da ausência de doença ou enfermidade. Saúde como direito fundamental de todo o ser humano, sem distinção de raça, religião, credo político ou condição econômica ou social.

E essa visão ampliada de saúde, voltada para o bem-estar social, com direitos humanos interligados, ficou implícita no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), com uma lista de condições necessárias para dignidade humana:

Artigo 25 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Para Piovesan (2019, p. 69),

a Declaração de 1948 inova ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, de modo que: A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Muito tempo depois, em 1978, a Declaração de Alma-Ata, em seus artigos iniciais, já coloca claramente a saúde como direito fundamental e enfatiza essa visão ampliada de saúde. O documento foi resultado da Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde,

em Alma-Ata, e conclama, em dez artigos, à ação internacional e nacional para que os cuidados primários de saúde sejam desenvolvidos e aplicados em todo o mundo. No intuito de promover a saúde para todos, a preocupação com a desigualdade de saúde entre os povos é mencionada, em sua relação direta com o desenvolvimento econômico e social, sobretudo a importância de uma nova ordem econômica internacional.

Esse documento lançou os alicerces de uma disciplina jurídica nova, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao modificar o sistema de relações internacionais conhecido como '*westfaliano*', na qual os direitos e deveres dos Estados soberanos eram os únicos objetos do Direito Internacional, e conferir à pessoa física a qualidade de sujeito de Direito (ALVES *apud* TAVARES, 2020).

Outros documentos contribuíram para o reconhecimento da saúde como um direito humano, como a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 1975; os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental, em 1991; os Princípios das Nações Unidas para os Idosos, em 1991; a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres em 1993 etc.

Nessa visão ampla de saúde, estão sendo considerados o que se chama hoje de determinantes sociais da saúde, ou seja, todos os fatores sociais, econômicos, culturais, étnicos/raciais, psicológicos e comportamentais que podem influenciar a saúde, em termos de problemas e fatores de risco.

Muitos desses determinantes sociais abrangem políticas públicas que estão fora do setor convencional de saúde e são expressados no conceito de que as condições de vida e de trabalho das pessoas também estão relacionadas à situação de saúde.

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do artigo foi fundamentada pelo método científico hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas utilizando das contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, desenvolvida por meio de pesquisa em livros, artigos, trabalhos científicos, entre outros.

3 DISCUSSÃO, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

O direito à saúde no Brasil foi resultado de anos de luta do movimento conhecido como Reforma Sanitária, uma reforma democrática na área da saúde. O movimento nasceu da ação contra a ditadura, no início da década de 1970. Já com conhecimento dos novos conceitos de saúde e da Declaração de Alma-Ata, no exercício de controle social, o debate sobre um novo modelo de saúde foi realizado na 8ª Conferência Nacional de Saúde (8ª CNS), em 1986.

As discussões da 8ª CNS trouxeram as bases para elaborar a seção sobre saúde, na Constituição Federal (CF) de 1988, marco de criação do Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro, com os princípios mais democráticos de universalidade e equidade, ao encontro do processo de democratização do Brasil pós-ditadura.

A Constituição de 1988 possui dispositivos voltados especificamente para promover a proteção dos direitos humanos, todavia, se refere ao termo ‘direitos humanos’ ao tratar de normas internacionais e ao termo ‘direitos fundamentais’ ao tratar de direitos (humanos) positivados na própria Constituição.

Tavares (2020, p. 511), ao iniciar sua exposição a respeito dos direitos fundamentais na Constituição, aponta que “a Constituição brasileira, desde o artigo 1º, dá especial relevância ao tratamento dos direitos humanos. Nela é possível verificar que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado brasileiro”.

A dignidade da pessoa humana possui, portanto, ligação direta com os direitos fundamentais positivados pela Constituição, como fundamento do Estado brasileiro e base importante do estudo a respeito dos direitos humanos.

No Brasil, quanto ao direito à saúde e sua exigibilidade pela via judicial a atuação dos Tribunais Superiores, principalmente o STF, em matéria de saúde, passaram a reconhecê-lo como direito subjetivo e fundamental exigível em juízo (MARTINS, 2020).

A saúde está presente como direito fundamental na Constituição Federal brasileira, expresso no artigo 6, como um direito social. No artigo 23 da CF, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência está como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na parte da ordem social, especificamente sobre seguridade social, está a seção sobre saúde, entre os artigos 196 e 200, a base legal para o SUS, que coloca a saúde como direito de todos e dever do Estado e dispõe sobre a saúde no Brasil. “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Lei nº 8.080, de 1990, regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, colocando, também, a saúde como direito fundamental do ser humano e reforçando o dever do Estado. Já a Lei nº 8.142, de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências de recursos financeiros, estabelecendo duas instâncias de participação social: as Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde. Conforme explicam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019):

- a) o direito à saúde, na condição de direito subjetivo, assume uma dupla dimensão individual e coletiva (transindividual), cabível, portanto, sua tutela jurisdicional individual, inclusive mediante ação proposta pelo Ministério Público (cuidando-se de direito individual indisponível);
- b) a responsabilidade do Estado é solidária, abrangendo todos os entes da Federação;
- c) embora em regra o objeto do direito à saúde deva ser estabelecido pelos órgãos politicamente legitimados (Legislativo e Executivo), no sentido de que aos cidadãos é assegurado um acesso igualitário e universal às prestações disponibilizadas pelo SUS, em caráter excepcional, notadamente quando em causa o direito à vida com dignidade, o Estado tem o dever de disponibilizar os bens e serviços correspondentes;
- d) a desproporcional afetação do sistema de saúde e o comprometimento da ordem pública (inclusive das diversas dimensões da reserva do possível) devem ser demonstrados pelo Poder Público;
- e) há que distinguir entre medicamento novo e experimental, no sentido de que novo é o medicamento já liberado para comercialização e devidamente testado no país de origem, ao passo que medicamentos experimentais são os que ainda se encontram em fase de testes (protocolos de pesquisa) e não liberados para venda.

A partir de tal distinção, o STF entendeu que o medicamento novo, ainda que não tenha sido aprovado pela Anvisa ou inserido na lista pelas autoridades da área da saúde nacionais, poderá, em caráter excepcional (v. item c, supra), ser concedido mediante ação judicial, vedada, todavia, a imposição do fornecimento de medicamento experimental, até mesmo pelo fato de não haver certeza quanto à segurança para o próprio autor da demanda (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

4 CONCLUSÕES

Tendo em vista que o trabalho está em andamento, O rol de direitos fundamentais foi ampliado pela Constituição Federal de 1988, também conhecida por Constituição Cidadã, ao inaugurar uma nova era de direitos garantidores da dignidade da pessoa humana. A temática

abordada objetivou analisar o direito à saúde sob o viés constitucional, como um direito fundamental e indisponível, que deve ser assegurado pelo Estado por meio de ações públicas que o efetivem.

O Estado possui o dever de efetivação dos direitos fundamentais consolidados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à saúde, estando previsto no artigo 196 da Carta Magna como um direito de todos e um dever do Estado.

Assim, constitui dever legítimo e inegável o papel do Estado como órgão garantidor em efetivar os direitos fundamentais a fim de assegurar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme estabelece a Lei Federal nº 8.080/90, que regula o SUS (sistema único de saúde), em seu art. 2º, caput estabelece que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Logo, não restam dúvidas, que a universalização do acesso à saúde seja ela médica, medicamentos, exames, dentre outros é um direito subjetivo público que deve ser prestado a qualquer cidadão pelo Estado, esta última está prevista no art. 7, I, da supramencionada lei. Ainda, estabelece o artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, de modo claro, que é um direito social o direito à saúde, bem como a educação, moradia e, dever do Estado a sua implementação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990.**

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 14 ago. 2022.

FARIA, Luiz Antônio *et al.* **Guia para trabalhos acadêmicos.** Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.

MACHADO, Humberto César. **Guia prático para trabalhos acadêmicos monográficos e TCCs.** Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2014.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br>. Acesso em: 16 ago. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1240 p.